



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000061/98-18
Recurso nº. : 122.780
Matéria : IRPF - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : DRJ em RECIFE - PE
Interessado : SEVERINO MATA DE ARRUDA
Sessão de : 19 de outubro de 2000
Acórdão nº. : 104-17.694

IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - Mantém-se a tributação sobre rendimentos omitidos, corretamente apurados através de procedimento fiscal legítimo, se embasado em provas oferecidas pelo próprio contribuinte.

OMISSÃO POR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui variação patrimonial incomprovado, e, como tal, tributado mensalmente, o valor correspondente aos recursos aplicados pelo contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período mensal de apuração.

MULTA PELA ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Na hipótese de lançamento de ofício, há que se afastar, por indevida, a exigência da multa de 1% (um por cento) cobrada pelo atraso na entrega da declaração se lançada concomitante e sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEVERINO MATA DE ARRUDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração, exigida concomitantemente com a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000061/98-18
Acórdão nº. : 104-17.694


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13403.000061/98-18
Acórdão nº : 104-17.694
Recurso nº : 122.780
Recorrente : SEVERINO MATA DE ARRUDA

RELATÓRIO

O contribuinte SEVERINO MATA DE ARRUDA, CPF nº 040.863.684-04, domiciliado na jurisdição da Delegacia da Receita Federal de Recife/PE, inconformado com a decisão de fls. 66/69, proferida pelo Delegado titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no RECIFE (PE) que julgou procedente a ação fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/10, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma nos termos do recurso voluntário de fls. 72/76.

A exigência fiscal teve origem com a lavratura de auto de Infração, onde exigiu-se do contribuinte acima identificado o crédito tributário total de R\$. 106.540,02, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, inclusive multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), multa por atraso na entrega de declaração, além de juros moratórios, apurado em razão da constatação de (1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, e (2) omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de junho a dezembro de 1993 e janeiro, março e junho a outubro de 1994, conforme se verifica no Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 47/48 e 53/55.

Insurgindo-se o contribuinte contra a exigência fiscal, apresenta a peça impugnatória de fls. 61/62, onde alega, em síntese, que: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000061/98-18
Acórdão nº. : 104-17.694

- justificando os rendimentos relativos a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa física, argumenta que as quantias tributadas correspondem a comissões adquiridas por corretagem obtidas pela venda de veículos, correspondente a 0,5% (meio por cento) do valor de venda;

- quanto a aquisição dos veículos de que trata o referido auto de infração, alega que não constitui nenhuma aquisição própria, mas sim de terceiros, em razão da rápida formação e aprovação de cadastros em nome do autuado, atendendo, assim, com brevidade as necessidades exigidas junto às administradoras de consórcio, leasing e financeiras;

- como prova dos fatos alegados, anexa declarações originais firmadas por Pedro da Silva Santos e Severino Felix do Nascimento, onde os mesmos se declaram responsáveis por quaisquer eventualidade prejudicial que venha ocorrer contra o autuado.

No julgamento de 1º instância, a autoridade julgadora rejeita os argumentos da defesa, mantendo integralmente o lançamento, conforme ementa do decisório, a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Período: Anos-calendário de 1993/1994 - Exercícios de 1994/1995.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

São tributáveis os rendimentos auferidos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13403.000061/98-18
Acórdão nº. : 104-17.694

São tributáveis os rendimentos auferidos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Se o contribuinte não provar, com documentação hábil e idônea, a efetiva entrega do dinheiro e sua origem, coincidente em datas e valores, a importância suprida será tributada como acréscimo patrimonial a descoberto.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

A apresentação fora do prazo fixado para entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda, sujeita a pessoa física à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Inconformado o contribuinte com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.72/76), onde, além de reafirmar as razões expostas na fase impugnatória, alega não ter condições financeiras e patrimoniais suficiente para saldar sequer 1% (um por cento) do valor original do imposto exigido, em razão da difícil crise financeira que vem atravessado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000061/98-18
Acórdão nº. : 104-17.694

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dele conheço.

O lançamento objeto do presente recurso voluntário refere-se a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física, que originou-se da constatação de (1) omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e informado pelo próprio contribuinte, através da declaração de rendimentos do sujeito passivo (fls. 25/26); (2) omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de junho a dezembro de 1993 e janeiro, março e junho a outubro de 1994, conforme se verifica no Demonstrativo da Análise da Evolução Patrimonial de fls. 47/48 e 53/55; (4) além da exigência de multa por atraso na entrega das declarações de ajustes relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Com o exame das provas em que se baseia a autuação, bem como aquelas anexadas pela própria defesa, confirma-se, em parte, as razões que levaram ao julgador singular a manter parcialmente o lançamento, conforme veremos a seguir.

Quanto a tributação da omissão dos rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, dispensa-se uma abordagem mais detalhada, uma vez que a exigência respalda-se em provas fornecidas pelo próprio contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000061/98-18
Acórdão nº. : 104-17.694

conforme se pode ver no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 56/59. Aliás, em suas razões de defesa, o contribuinte sequer contestou essa parte do lançamento.

Esclareça-se que a tributação incidiu sobre os rendimentos incluídos na declaração de rendimentos do exercício de 1994, tidos pelo fisco como omitidos em razão das declarações de ajuste relativas aos exercícios de 1994 e 1995 terem sido apresentadas após o início da ação fiscal, e em razão desta.

No tocante ao aumento patrimonial apurado nos meses de junho a dezembro de 1993 e janeiro, março e junho a outubro de 1994, conforme se verifica no Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial de fls. 47/48 e 53/55, observa-se ter o mesmo decorrido, basicamente, da aquisição dos seguintes veículos: Pick-up D-20, ano de fabricação 1993, comprado na Caxangá Veículos Ltda., em 29/06/93, por Cr\$. 1.868.623,312,00, e uma Pick-up D-20, ano de fabricação 1994, adquirida na Mesbla Veículos Ltda., em 09/06/94, por Cr\$. 66.950.083,60, cujas operações são justificadas pelo recorrente como não sendo uma aquisição propriamente sua, mas sim de terceiros, isto porque, segunda alega, seu nome foi usado em razão da rápida formação e aprovação de cadastros em nome do autuado, atendendo, assim, com brevidade as necessidades exigidas junto às administradoras de consórcio, leasing e financeiras.

A alegação da defesa de que apenas emprestou seu nome para aquisição dos citados veículos, não deve ser acolhida uma vez que os dados constante da Nota Fiscal gera uma presunção "juris tantum" acerca de todos os elementos ali expressos, em especial sobre o vendedor, o comprador, o valor e a data da aquisição. O fato presumido através daquele documento é tido como verdadeiro, salvo se a ele se opuser prova em contrário. E tal prova há de possuir, no mínimo, a mesma força daquela que embasa a presunção, isto é, deve ser documental, hábil e idônea.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000061/98-18
Acórdão nº. : 104-17.694

Por outro lado, o recorrente não trouxe provas documentais e hábeis para comprovar a alienação de um veículo ao Sr. Severino Felix do Nascimento, que, como bem fundamenta o julgador singular, não restou comprovado com documentação hábil a mencionada venda, uma vez que o documento apresentado pela defesa (fls. 63), além de não comprovar o valor da alienação, por si só, não é prova bastante para confirmar as alegações do contribuinte, principalmente porque documento emitido pelo DETRAN/PE não confirma o nome do Sr. Severino Felix do Nascimento como adquirente do veículo em questão.

Desta forma, como bem fundamenta a autoridade julgadora, não é razoável se aceitar a argumentação da defesa que pretende sejam os recursos originário da alienação do veículo, tipo D-20, utilizados como origem na apuração do acréscimo patrimonial, isto porque, também entendemos que a declaração firmada Sr. Severino Félix do Nascimento não é prova hábil e suficiente para confirmar a efetiva transferência dos numerários na data que alega a defesa.

Diante desses esclarecimentos, confirma-se que a autoridade lançadora, conforme Demonstrativo de Análise da Evolução Patrimonial de fls. 46/55, apurou corretamente uma variação patrimonial a descoberto, tomando por base valores extraídos das declarações de rendimentos do contribuinte, bem como, de outros documentos que se acham anexados aos autos, demonstrando com clareza os cálculos considerados na determinação do valor tributável. Portanto, o lançamento encontra-se respaldado nas mutações patrimoniais resultante da comparação entre as origens e aplicações de recursos efetuadas pelo contribuinte.

Por outro lado, é bom esclarecer que a partir de janeiro de 1989, com o advento da Lei 7.713/88, os rendimentos e ganho de capital percebidos pelas pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000061/98-18
Acórdão nº. : 104-17.694

físicas, passou a sofrer a incidência do imposto, mensalmente, à medida em que os rendimentos fossem percebidos, incluindo-se, nessa nova sistemática, a omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial injustificado.

No caso em questão, constata-se que os rendimentos omitidos, apurados pelo fisco e, posteriormente, retificado pela autoridade julgadora de 1ª instância, atendeu, plenamente, a sistemática de cálculo estabelecida pelo artigo 2º da Lei nº 7.713/88, a qual prevê que na determinação do acréscimo não justificado, devem ser levantadas as mutações patrimoniais, mensalmente, confrontando-as com os rendimentos dos respectivos meses, com transporte para os períodos seguintes, dos saldos positivos de recursos, independentemente de comprovação por parte do contribuinte, pelo seu valor nominal, dentro do mesmo ano-calendário, após compensados os saldos negativos posteriores.

Como demonstrado nos autos, o fisco ofereceu provas dos dispêndios não cobertos pelos rendimentos declarados pelo sujeito passivo, apurando acréscimos patrimoniais indicadores da omissão de rendimentos, conforme fartamente analisado na decisão de primeira instância.

Vê-se, pois, que quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco, além de ser tecnicamente incensurável, traz à colação, esmiuçadamente, subsídios que, por si mesmos, afastam, desde logo, quaisquer possibilidade de que o pleito deduzido no presente recurso possa vir a prosperar.

Por outro lado, com relação a exigência de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é pacífica no sentido de que a referida multa deve incidir sobre imposto devido, apurado na declaração de rendimentos, apresentada espontaneamente e antes do início de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13403.000061/98-18
Acórdão nº. : 104-17.694

procedimento de ofício fiscal e não lançada concomitante e sobre a mesma base de cálculo da multa de ofício.

Sobre o imposto lançado de ofício, aplica-se a multa prevista no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, alterado pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Nestas condições, não pode coexistir duas penalidades sobre a mesma base de cálculo, devendo, assim, ser cancelada a multa exigida em razão do atraso na entrega da declaração, por ter sido calculada sobre a mesma base de incidência e concomitantemente com a multa de lançamento de ofício.

Nessa ordem de juízos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa pela falta de entrega das declarações de ajuste relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2000


ELIZABETO CARREIRO VARÃO